



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-45.2009.8.19.0030

APELANTE: EUCIRENE NUNES DOS SANTOS APELADO: FUNDO DE

APELADA: CELESTE VICENTINO ALBINO

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, AMBAS INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DO RESULTADO NEGATIVO DA DILIGÊNCIA. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR À INSTITUIÇÃO QUE REPRESENTA A PARTE A ADOÇÃO DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À SUA LOCALIZAÇÃO E AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR, AUTOMATICAMENTE, DA FRUSTRAÇÃO DA DILIGÊNCIA, A EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO A CERTIDÃO NEGATIVA DE DILIGÊNCIA POR ELA MESMA REQUERIDA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AO DEVER DE COOPERAÇÃO E À VEDAÇÃO A DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por EUCIRENE NUNES DOS SANTOS contra a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, que, nos autos da ação de reintegração de posse, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a parte autora teria abandonado a causa.

Narra a recorrente que a autora originária faleceu no curso da demanda, tendo a apelante, na qualidade de herdeira, sido habilitada nos autos e indicado os demais sucessores. Afirma que a Defensoria Pública requereu sua intimação pessoal para que informasse acerca do interesse no prosseguimento do feito e fornecesse os endereços atualizados dos demais sucessores. Relata que, após a juntada da certidão negativa relativa à diligência realizada pelo Oficial de Justiça, não foi conferida vista à Defensoria Pública, tendo sido proferida, desde logo, a sentença de extinção por abandono. Defende a nulidade do pronunciamento judicial, ao argumento de que a Defensoria Pública possui prerrogativa de intimação pessoal e deveria ter sido cientificada do resultado negativo da diligência, a fim de que pudesse adotar providências destinadas à localização da assistida e ao prosseguimento do feito. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, com a intimação pessoal da parte autora e a abertura de vista à Defensoria Pública.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se a verificar a validade da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, após restarem infrutíferas as





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



tentativas de intimação pessoal da parte autora, sem que a Defensoria Pública tivesse sido previamente cientificada do resultado negativo da última diligência.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia submetida a julgamento encontra solução em consonância com orientação jurisprudencial já firmada no âmbito deste E. Tribunal de Justiça acerca da necessidade de prévia ciência pessoal da Defensoria Pública sobre o resultado negativo de diligência destinada à localização da parte, quando a extinção do processo por abandono constitui consequência imediata desse resultado.

Com efeito, art. 485, III, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece, por sua vez, que, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias.

A exigência legal de intimação pessoal da parte autora tem por finalidade conferir efetividade à garantia de que a extinção do processo por abandono somente ocorra quando demonstrada, de maneira segura, a inércia da parte depois de regularmente chamada a promover o andamento do feito.

No caso concreto, não se desconhece que foram determinadas tentativas de intimação pessoal da parte autora, inicialmente por via postal e, posteriormente, por Oficial de Justiça, ambas sem êxito. A circunstância, contudo, não autoriza, por si só, a imediata extinção do processo, eis que, uma vez frustrada a diligência destinada à intimação pessoal da parte, impunha-se, nas peculiaridades do caso, a ciência da Defensoria Pública acerca do resultado negativo, antes da adoção da medida extrema de extinção do processo.

Não se está, com isso, afirmando que a Defensoria Pública deva ser necessariamente intimada acerca de toda e qualquer diligência frustrada realizada no processo,





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



tampouco que o dever da parte de manter seus dados atualizados seja transferido ao Poder Judiciário ou à instituição respectiva.

A questão é mais específica.

A Defensoria Pública já atuava na representação processual da parte e havia requerido expressamente a realização de sua intimação pessoal para que fosse possível obter informações acerca do prosseguimento do feito e dos demais sucessores. Frustrada a diligência destinada, o resultado negativo constituía fato processual diretamente relacionado à providência anteriormente requerida pela própria instituição.

Nesse contexto, antes de converter a impossibilidade de localização da parte em fundamento para reconhecer o abandono da causa, deveria ter sido oportunizada à Defensoria Pública ciência pessoal acerca do resultado da diligência por ela mesmo requerida, permitindo-lhe avaliar a necessidade adotar qualquer outra providência que reputasse adequada à localização da assistida e ao regular prosseguimento do processo.

A conclusão é reforçada pela prerrogativa assegurada à Defensoria Pública pelo art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994, segundo o qual constitui prerrogativa dos membros da instituição receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição.

É certo que o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC é atribuído a todos os sujeitos do processo e que não se mostra razoável impor ao Juízo a realização indefinida de diligências destinadas à localização da parte. Todavia, tais circunstâncias não afastam a necessidade de que, diante da frustração das diligências de intimação pessoal, seja oportunizada à Defensoria Pública, que representa a parte, ciência do resultado obtido, antes que o Juízo conclua pela ocorrência do abandono.

Somente após essa oportunidade será possível aferir se existem providências razoáveis e concretas ainda passíveis de adoção ou se, ao contrário, a parte permanece





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



efetivamente inerte, apesar das medidas que poderiam ter sido adotadas por sua representante processual. Nessa perspectiva, a prolação imediata da r. sentença, sem essa oportunidade, compromete o contraditório substancial, o dever de cooperação processual e a vedação à decisão surpresa, configurando vício de procedimento.

Por conseguinte, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja conferida vista pessoal à Defensoria Pública acerca da certidão negativa, prosseguindo-se o feito conforme as providências que venham a ser requeridas e o resultado das diligências subsequentes.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, em decisão monocrática, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, para **ANULAR A R. SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja aberta vista pessoal à Defensoria Pública acerca do resultado negativo da diligência destinada à intimação pessoal da parte autora.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

**DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG
RELATOR**

